

**ESTADOS — PAGAMENTO DE JUROS DA MORA A INSTI-
TUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

*— Assim como a União Federal, os Estados não res-
pondem pelo pagamento de juros da mora em favor de insti-
tuições de previdência social.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 252.587-52

Govêrno do Estado do Rio de
Janeiro — Serviços de Carris Elé-
tricos da Companhia Cantareira e
Viação Fluminense. — Isenção de juros
da mora.

*

PARECER

1. Sôbre juros moratórios devidos
por pessoa de direito público a insti-
tuição de previdência social, no caso
a União Federal, teve esta Consulto-
ria ensejo de emitir parecer, em que

sustentava a fluência de tais juros, e assim o fez no parecer n.º 4.450, de 30 de setembro de 1949.

2. Com êsse ponto de vista concordou o então Consultor Geral da República, o ilustre Dr. Luciano Pereira da Silva (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, 1951, págs. 67 e 461). Posteriormente, porém em novo pronunciamento, o atual Consultor Geral, o ilustre Dr. Carlos Medeiros Silva, divergiu dessa opinião, sustentando, em parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que tais juros não seriam devidos, como tudo se verifica do parecer aprovado por despacho presidencial de 19 de março de 1953, e publicado no *Diário Oficial* de 24 de março de 1953.

3. Firmada, dêsse modo, a última doutrina, na esfera administrativa, cabe aos órgãos que nela se integram observá-la, pelo que, não se nos afigura mais oportuno emitir, de novo, parecer sobre o assunto, mas apenas sugerir seja aplicada ao caso em tela a doutrina constante do último parecer mencionado, e que, embora prolatado em caso da União, aplica-se em tudo aos Estados Federados.

4. Dêsse modo, não deverá responder o Estado do Rio de Janeiro pelos juros moratórios em que haja incorrido para com a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos dêsse Estado, e pelos débitos dos serviços que encampou, da Companhia Cantareira e Viação

Fluminense, hoje Serviços de Viação de Niterói e São Gonçalo.

5. Assim opinando, ressalvamos, contudo, que a doutrina firmada, nos termos das diretrizes do parecer do Senhor Consultor Geral da República, não deve alcançar os juros moratórios devidos pela Companhia Cantareira de Viação Fluminense quando ainda não encampada pelo Estado. Nesse período, os juros seriam devidos *ex-vi legis* (art. 3.º do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937), e não haveria fundamento para dispensá-los, tanto mais quanto, quando da encampação da empresa pelo Estado, já o débito se verificara, passando a respectiva importância, como todo o passivo da empresa, à responsabilidade do Estado.

6. Haverá, pois, que distinguir entre os débitos ocorridos antes da encampação da empresa em causa e que com os respectivos juros moratórios já eram devidos, e ainda o são, e os juros que hajam fluído posteriormente à encampação, para os quais, e conforme a diretriz antes indicada, é de ser reconhecida a isenção preconizada.

7. Assim opinando, restituímos o processo. — Em 22 de fevereiro de 1954. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico.

Despacho: Como parece ao Doutor Consultor Jurídico. — Ao departamento Nacional da Previdência Social, para o processamento devido. — Em 13 de março de 1954. — *Hugo de Araújo Faria*, Ministro interino.